



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6623, de 21 / 12 / 05

Processo nº: 45.198

PROJETO DE LEI Nº 9.442

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera a Lei 5.086/97, para modificar idade para educação infantil e ensino fundamental.

Arquive-se.


Diretor

Matéria: PL nº 9.442	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 21/10/2005	CJR CECEC	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 25/10/2005	Designo o Vereador: <u>AVO C O .</u> Presidente 25/10/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 25/10/05
À <u>CECEC</u> . <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 03/11/2005	Designo o Vereador: <u>Julio Cesar Oliveira</u> Presidente 03/11/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/11/05
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

11s. 02
Proc. 45.198

OF. G.P.L. n.º 429/2005

Processo n.º 20.682-8/2005

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 20/OUT/05 14:52 045198

Jundiá, 14 de outubro de 2005.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997, para atendimento da legislação federal, com relação à idade para matrícula na rede de ensino municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

sec.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
Proc. 45.498

PUBLICAÇÃO
28 / 10 / 2005

Processo nº 20.682-8/2005

Apresentado Encaminhe-se à CJ e a:
CJ e CECEJ
Juanquell
Presidente
25/10/2005

APROVADO
Juanquell
Presidente
20/11/2005

PROJETO DE LEI Nº 9.442

Art. 1º - As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 3º - (...)

I – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, bem como ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (NR)

II –

(...)

“Art. 6º - (...)

(...)

IV – oferecer a Educação Infantil até os 5 (cinco) anos de idade, e, com prioridade, o Ensino Fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade.” (NR)

“Art. 10 – (...)

§1º - (...)

§2º - (...)

I – matricular os educandos, no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade; (NR)

(...)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ary Fossen
ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, a presente propositura, que tem por objetivo alterar a Lei nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997, para atendimento da legislação federal, com relação à idade para matrícula na rede de ensino municipal.

A Lei Federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, introduziu alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, reduzindo de sete para seis anos a idade mínima para a matrícula no ensino fundamental.

A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no ensino fundamental aos seis anos de idade implica na ampliação da duração do mesmo para nove anos, em lugar dos oito anos hoje previstos, nos termos da Resolução nº 3, de 03 de agosto de 2005, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação.

Desta forma, o Sistema Municipal de Ensino, no que diz respeito a sua duração, terá a etapa de Educação Infantil, com Creche, para crianças até três anos de idade e a Pré-escola, para a faixa de quatro a cinco anos de idade. Por sua vez, o Ensino Fundamental contemplará, em seus anos iniciais, crianças de seis a dez anos de idade (ciclo I), e, em seus anos finais crianças de onze a quatorze anos de idade (ciclo II).

Assim, restando demonstrados os motivos determinantes da presente propositura, permanecemos convictos quanto ao apoio dos Nobres Vereadores, para sua integral aprovação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



LEI Nº 5.086, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Sistema Municipal de Ensino e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Artigo 2º - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional;

VI - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:



- I - oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola, por meio do ensino modular, não presencial;
- III - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- IV - manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;
- V - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;
- VI - Manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
- VII - Elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Artigo 4º - O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;



III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - promoção humanística, científica e tecnológica;

V - valorização do professor.

Artigo 5º - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõe a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade humana;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade



CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 6º - A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;

III - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Artigo 7º - Os órgãos que compõe o Sistema Municipal de Ensino são:

I - a Secretaria de Educação do Município de Jundiá;

II - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - o Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 8º - São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:



- I - receita de impostos municipais;
- II - receita de transferências constitucionais e outras sociais;
- III - receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Artigo 9º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, a manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 10 - É instituída a Década da Educação no Município, a iniciar-se a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos de educação infantil e do ensino fundamental, dentro das faixas etárias próprias.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá:

- I - matricular os educandos a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;
- II - promover cursos presenciais ou à distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados, por meio da TV Educativa;



III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação a distância, por meio da TV Educativa;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 3º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 235**

PROJETO DE LEI Nº 9.442

PROCESSO Nº 45.198

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** o presente projeto de lei altera a Lei 5.086/97, para modificar idade para educação infantil e ensino fundamental.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com a documentação de fls. 6/11.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XVI, c/c o art. 196 e seguintes), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, IV, c/c o art. 72, II, IV e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, I, L.O.M.), vez que se busca alterar instrumento normativo local - 5.086/97 -, para modificar idade para educação infantil e ensino fundamental, e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput" L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de outubro de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Ana Paula Batista Sena
ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB/SP 133.523-E

Eduardo Rosa dos Santos
EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB/SP 137.515-E



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 45.198

PROJETO DE LEI Nº 9.442, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.086/97, para modificar idade para educação infantil e ensino fundamental.

PARECER Nº 243

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XVI, c/c o art. 196 e seguintes, e art. 46, IV c/c o art. 72, II, IV e XII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 235, de fls. 12, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar norma legal local - Lei 5.086/97- , para modificar idade para educação infantil e ensino fundamenta, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.10.2005.

APROVADO
03/11/05

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 45.198

PROJETO DE LEI Nº 9.442, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.086/97, para modificar idade para educação infantil e ensino fundamental.

PARECER Nº 250

A atual conjuntura sócio-educacional brasileira e mundial e o sistema de educação empregado exige que a iniciação nas atividades escolares alcance crianças com idade cada vez menores.

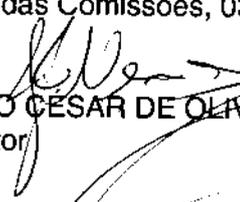
A proposta em tela busca esse objetivo, e incorpora a condição legalidade, consoante estudo do órgão técnico da Casa, assim como obteve voto favorável da Comissão de Justiça e Redação, enfatizando a viabilidade da medida do Executivo.

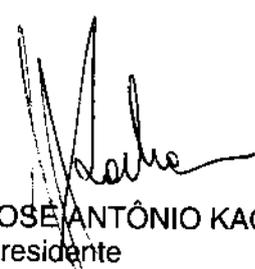
Por entendermos que devemos favorecer instituições empenhadas na promoção da educação e cultura, consignamos juízo favorável à propositura.

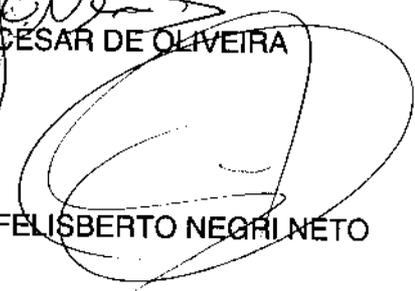
É, pois, o parecer.

APROVADO
03/11/05

Sala das Comissões, 03.11.2005.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator


JOSE ANTÔNIO KACHAN
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ns.	15
Proc.	45.198

Of. PR 12/05/56
proc. 45.198

Em 20 de dezembro de 2005.

Exmo. Sr.

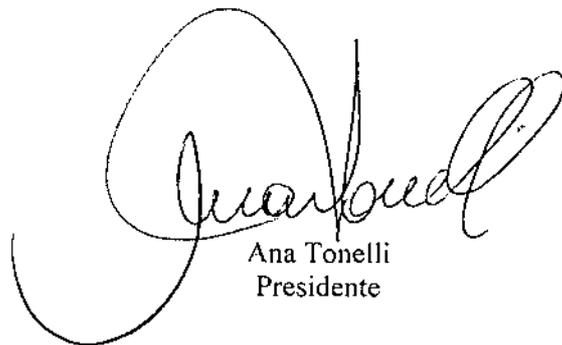
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.442** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 429/2005), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Ana Tonelli
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 16
proc. 45.198

PROJETO DE LEI Nº. 9.442

PROCESSO Nº. 45.198

OFÍCIO PR Nº. 12/05/56

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/12/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

11 / 01 / 06

Alle Anhedri

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

15. 17
Proc. 45.198

Proc. 45.198

PUBLICAÇÃO
23/12/2005

GP., em 21.12.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, ~~PROMULGO~~ a presente Lei:-

Autógrafo
ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 9.442

Altera a Lei 5.086/97, para modificar idade para educação infantil e ensino fundamental.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de dezembro de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º. (...)

I – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, bem como ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (NR)

II –

(...)"

"Art. 6º. (...)

(...)

IV – oferecer a educação infantil até os 5 (cinco) anos de idade, e, com prioridade, o ensino fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade." (NR)

"Art. 10. (...)

§1º. (...)

§2º. (...)

I – matricular os educandos, no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade; (NR)

(...)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de dezembro de dois mil e cinco (20/12/2005).

Ana Tonelli
ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUBULO) 27/DEZ/05 15:42 045759

ns. 18
proc. 45.198

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 544/2005

Processo nº 20.682-8/2005

Jundiaí, 21 de dezembro de 2005.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.442, bem como cópia da Lei nº 6.623, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À
Exma. Sra.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 6.623, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei 5.086/97, para modificar idade para educação infantil e ensino fundamental.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 3º - (...)

I - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, hem como ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (NR)

II -

(...)"

"Art. 6º - (...)

(...)

IV - oferecer a Educação Infantil até os 5 (cinco) anos de idade, e, com prioridade, o Ensino Fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade." (NR)

"Art. 10 - (...)

§1º - (...)

§2º - (...)

I - matricular os educandos, no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade; (NR)

(...)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

116.720
PTD. 45.198

PUBLICAÇÃO República
22/12/2005

LEI N.º 6.623, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei 5.086/97, para modificar idade para educação infantil e ensino fundamental.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2005, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º - (...)

I - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, bem como ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (NR)

II -

(...)"

"Art. 6º - (...)

(...)

IV - oferecer a Educação Infantil até os 5 (cinco) anos de idade, e, com prioridade, o Ensino Fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade." (NR)

"Art. 10 - (...)

§1º - (...)

§2º - (...)

I - matricular os educandos, no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade; (NR)

(...)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos